

# INTERNET: PERCEPÇÕES E LIMITES EM FACE DO DIREITO À EXTIMIDADE NA REDE

Emerson Wendt<sup>1</sup>

Resumo: O texto aborda, a partir das concepções da intimidade e da privacidade e os direitos que as envolvem, a delimitação do seu “outro lado”, o aspecto “inverso” (no sentido gramático), que é a da *extimidade* e tudo que pode abranger, tendo como corte de análise desde a Internet, frente ao Direito. Assim, a partir da análise dialógica dos termos, debater sobre os limites e/ou reflexos do uso da extimidade na rede mundial de computadores, cuja característica é a inter-relação entre pessoas com utilização de mídias sociais (redes sócias, blogs, microblogs, fotologs, videologs etc.), que preconizam a publicação/revelação de momentos da intimidade das pessoas, em sua *surface* digital, correlacionando-os ao/com o direito.

Palavras-Chave: Extimidade; intimidade; privacidade; Internet.

Abstract: The text covers, from the conceptions of intimacy and privacy and the rights that involve the delimitation of its "other side", the "opposite" aspect (the grammatical sense), which is the *extimidade* and everything that can cover with cut-analysis from the Internet, against the law. Thus, from the dialogical analysis of the terms, debate on the limits and / or reflections of using *extimidade* the world wide web, whose characteristic is the interrelationship between people using social media (social networks, blogs, microblogs, photoblogs, videologs etc.), advocating the publicity/disclosure of moments of intimacy people in your digital surface, correlating them to

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito e Sociedade (Unilasalle, Canoas-RS-Brasil). Delegado de Polícia Civil no RS.

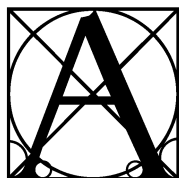
Right.

Key-words: Extimidade; intimacy; privacy; Internet.

Sumário: 1. Introdução 2. A proteção da privacidade e da intimidade no direito brasileiro. 3. Intimidade/privacidade x extimidade e limites de compreensão. 4. A percepção de proteção por detrás das identidades digitais Federal. 5. Limites e/ou reflexos relativos ao direito à extimidade. 6. Considerações Finais. Bibliografia.

## 1. INTRODUÇÃO

“



família é a primeira intimidade de cada um, sua ‘extimidade’, se preferirmos o trocadilho de Lacan. ‘A família funda a extimidade de cada pessoa’”, esta foi a conclusão de Forbes<sup>2</sup> ao abordar os assuntos sobre ‘família’ e ‘responsabilidade’, citando Jacques Lacan. Logicamente, o enfoque citado é feito sob o ponto de vista da psicanálise.

Pedro Almodóvar, ao trazer ao público em 2011 a película ‘A pele que eu habito’, concebe o debate sobre o interior e o exterior do ser humano e, de outro ponto de vista, também os aspectos relativos à sua crueldade e fraquezas<sup>3</sup>. No filme, o personagem Vicente é, após molestar uma jovem (que após o fato é internada e comete suicídio), sequestrado por Robert Ledgard (pai da jovem e médico especializado em cirurgia plástica e estudioso em recriação da pele humana) e tem todo o corpo e aparência remodelados, transformando sua aparência

---

<sup>2</sup> FORBES, Jorge. Família e Responsabilidade. In: *Jornal Estado de Direito*, nº 23, nov./dez 2009, Ano IV. Porto Alegre. P. 10/11.

<sup>3</sup> O roteiro do filme “A pele que eu habito” (*La piel que habito*) é baseado no romance Mygale, publicado em 1995, e, posteriormente, republicado sob o título Tarántula (2005). O romance é de autoria do escritor francês Thierry Jonquet.

masculina em feminina, transformando Vicente em Vera. Essa remodelagem se dá com a troca da pele, através de experimentos realizados pelo médico. Internamente, Vera mantém a essência masculina, que permanece(ria) igual, ou seja, a de ser “Vicente”, mas seu corpo e pele são de uma mulher.

Juntemos, atualmente, esse processo de troca de aparência com a Internet, na qual seus usuários tendem a usar ‘outra pele’, a mascarar um outro ‘eu’, diferente ou, até mesmo, o oposto daquele mostrado no real (físico). Esse outro “eu” que se revela, por sua vez, não necessariamente se revela diferente do ‘eu’ físico (real), porém este que não é mostrado em sua totalidade em face das convenções sociais, culturais, políticas, econômicas, consumeristas e normativas. Assim, importante indagar qual o ponto de vista do direito sobre a intimidade e, principalmente, sobre a extimidade em face da Internet? Melhor: Quais os limites e/ou reflexos normativos da extimidade desde a Internet?

O objetivo deste texto, portanto, será abordar, a partir da concepção da intimidade e o direito que a envolve, a delimitação do seu ‘outro lado’, o aspecto ‘inverso’ (no sentido gramático), que é o da *extimidade* e tudo que pode envolvê-la, tendo como corte de abrangência a Internet e o Direito. Percebe-se, desde já, que os termos não são duais, mas dialógicos, porquanto conversam entre si, dialogam, embora possam ser, em determinados pontos, contraditórios.

Consequentemente, o aspecto diferenciador, embaixador deste texto, é a quebra de paradigmas e de referências, peculiares da sociedade líquida de Bauman<sup>4</sup>, ‘fortalecida’ com a proliferação do uso de tecnologias digitais, não só de interação entre máquinas e entre pessoas e entre estas e aquelas. A demarcação principal, portanto, que afeta os aspectos protetores da intimidade, é a inter-relação entre pessoas com utilização de mídias sociais (redes sócias, blogs, microblogs, fotologs, videologs

---

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

etc.), que preconizam a publicização/revelação de momentos da intimidade das pessoas, em sua *surface* digital. Por outro lado, não se fará aqui uma análise do ponto de vista da psicanálise, porquanto das percepções sociais/pessoais, afetadas e em afetamento pelo uso da comunicação propiciada através da rede mundial de computadores. Também, não se fará uma análise quanto ao aspecto da proteção de dados com o uso da Internet<sup>5</sup>, nem se procurará – e se poderá – responder a todas as questões atinentes ao assunto.

O direito à informação, por outro lado, é um dos aspectos a serem considerados quando se trata da proteção da intimidade/privacidade, devendo haver a racionalidade e equilíbrio entre a (expectativa da) publicidade e a (expectativa da) privacidade/intimidade, assim preservando-se atos da vida privada e de opinião, que não foram exteriorizados e sobre os quais têm-se a expectativa da restrição de conhecimento apenas a um ambiente ou a determinadas pessoas.

## 2. A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DA INTIMIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Primeiramente, não se trata aqui de correlacionar as concepções de *intimidade* com *privacidade*, as quais a nosso entender deveriam ser concebidas de maneira diferenciada, pois que aquela tem primordialmente a ver com a subjetividade das pessoas, ao passo que a privacidade tende a ter relação com aspectos que vão além do sentimento, do sentir, perfazendo correspondência às situações que envolvem ‘a materialidade’ relacionadas às pessoas, ou seja, aspectos mais palpáveis, mais determináveis. Em outras palavras, a ‘intimidade’ envolve o sujeito (pessoa física), seus dados sensíveis, e a ‘privacidade’ o ambiente em que (con)vive (pessoal, trabalho, social etc.), so-

---

<sup>5</sup> Sobre esse tema, sugere-se a leitura de DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

bre o qual espera-se que não se tornem públicas. De outro lado, a pessoa jurídica também tem expectativa quanto à privacidade, porém não o de intimidade. Cumpre observar, em face da contemporaneidade, que inexistem pesquisas empíricas capazes de revelar a expectativa e percepção social quanto às concepções discutidas e, sendo assim, parte-se das já existentes e debatidas.

Lisboa<sup>6</sup> já delineava essa diferenciação, destacando para a intimidade o seu fundamento no “isolamento mental inerente à natureza humana”, sendo um direito personalíssimo que abrange, além das confidências e informes de ordem pessoal, “as recordações pessoais, as memórias, os diários, as relações familiares, as lembranças da família, a sepultura, a vida amorosa e conjugal, o estado de saúde pessoal, as afeições, o entretenimento, os costumes domésticos”, desejando a “não exposição de elementos ou informações da vida íntima”. O autor citado também inclui na intimidade “as atividades negociais privadas”, porém, pela lógica de estudo adotada acredita-se que tal situação é abrangida pela privacidade.

Ao ponderar a diferenciação com a privacidade, Lisboa<sup>7</sup> refere que o *right of privacy* “diria respeito aos atos da vida pessoal não secreta, que devem ser subtraídos da curiosidade pública”, pois que a pessoa não as quer tornar pública, portanto ela tem (teria) o direito de excluir as demais das atividades que não quer compartilhar.

Sob esse ponto, poder-se-ia analisar as concepções – e todos os seus efeitos – sob o aspecto da ‘teoria das esferas’ (concêntricas), porém pontuando que, na contemporaneidade, o ‘segredo’ que estaria ou dentro ou envolvendo a esfera da ‘intimidade’ (dependendo das concepções ‘dos Heinrich’ – Hubmann, que mencionou, em 1953, a teoria pela primeira vez,

---

<sup>6</sup> LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: *Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. Bauru: Edipro, 2001, p. 470.

<sup>7</sup> LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: *Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. Bauru: Edipro, 2001, p. 471.

disse que o *segredo* envolveria a ‘intimidade’ e ambos estariam envolvidos, circularmente, pela ‘privacidade’; já Henkel, em 1957, coloca o ‘segredo’ como uma esfera circular dentro da ‘intimidade’ e esta, por sua vez, dentro da esfera da ‘privacidade’<sup>8</sup>), na verdade pode estar em uma ou outra, pois cada pessoa pode revelar determinados aspectos da sua intimidade e querer preservar outros, assim também em relação aos aspectos da privacidade.

Assim, por essa concepção proposta, poder-se-ia querer preservar o segredo quanto à opção sexual, mas não o fato de estar sempre acompanhado de pessoas e em locais públicos; poder-se-ia querer preservar a circunstância de acessar sites com conteúdo pornográfico, mas não necessariamente de revelar sua opção sexual diferenciada; também, poder-se-ia preservar o segredo quanto há aspectos relacionados ao trabalho, porém não quanto ao local de trabalho (também relacionados com a necessidade e/ou contrato de trabalho). Assim, vários exemplos podem ser dados que adequam essa proposta de reanálise da teoria das esferas concêntricas.

Parametrizadas as ideias, embora que não necessariamente do ponto de vista dogmático, permanecendo algo de zetética, deve-se partir para a análise da proteção legal quanto à ‘intimidade/privacidade’. Aliás, tanto a ideia de *intimidade* quanto seus protetivos constitucionais e legais já são conhecidos, não só no sistema jurídico, mas também nos demais sistemas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo XII, que “ninguém será sujeito a interferências na

---

<sup>8</sup> Ver mais sobre a Teoria das Esferas, também conhecida por Teoria dos Círculos Concentricos em: SIMIONATO, Ana Carolina; SANT’ANA, Ricardo César Gonçalves; SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. Privacidade e os simulacros digitais gerados pelos dados pessoais. *Anais eletrônicos*. Encontro Internacional Dados, Tecnologia e Informação, 2013, Marília/SP; e, ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014.

sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques<sup>9</sup>”.

A Constituição Federal (CF<sup>10</sup>) brasileira por três vezes cita a palavra ‘intimidade’ e nenhuma vez o da ‘extimidade’, coerentemente significando que a proteção principal é daquela. Assim, no art. 5º, inc. X, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, enquanto que no inc. LX ressalta que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, alavancando a proteção (da intimidade) não só sob seu aspecto material, mas também processual. Aliás, quanto ao aspecto procedimental, no art. 93, IX, a proteção é ratificada ao enfatizar que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Percebe-se que a ‘privacidade’ vem apenas delineada no inc. X do art. 5º da CF, em referência à ‘vida privada’ também como inviolável, correlacionando também a ‘honra’ (subjetiva) e a ‘imagem das pessoas’ (objetiva), ou seja, todos os aspectos, subjetivos ou objetivos, que envolvam a pessoa.

---

<sup>9</sup> UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2014.

O Código Civil brasileiro em nenhum momento cita a palavra ‘intimidade’. No entanto, faz referência também à ‘vida privada’ no art. 21 (A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.), protegendo-a e pondo o judiciário em posição de garantidor dessa regra.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a intimidade e a privacidade aparecem como um dos princípios a serem observados na aplicação das medidas de proteção aplicadas às crianças e aos adolescentes, no art. 100, parágrafo único: “São também princípios que regem a aplicação das medidas: [...], V: privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada<sup>11</sup>”.

Ainda, é relativa à ‘intimidade e privacidade’ de uma pessoa a inviolabilidade de sua casa, suas correspondências, incluindo-se os dados guardados em ambiente digital (e-mails, *cloud computing*, redes sociais etc.), o tráfego de dados de sua rede de internet, a sua honra, sua imagem etc.

Sobre esses dados e informações, na ambiência digital, a recente legislação referente ao marco regulatório da internet no Brasil, o Marco Civil da Internet, sancionado através da Lei nº 12.965, de 2014<sup>12</sup>, estabelece e direciona a proteção da intimidade e da vida privada dos usuários da internet frente aos provedores de conexão (que dão acesso à internet) e os provedores de aplicação.

Ainda segundo Lisboa<sup>13</sup>, esse “direito personalíssimo

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei Nº 8.069, De 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2014.

<sup>13</sup> Vide nota de rodapé nº 7.



que possui a característica ‘básica’ de não exposição” de elementos ou informações da vida íntima. Embora o autor citado o refira como um “direito psíquico da personalidade”, prefere-se algo que envolva a intimidade: a expectativa de sua proteção.

### 3. INTIMIDADE/PRIVACIDADE X EXTIMIDADE E LIMITES DE COMPREENSÃO

Não parece difícil traçar uma diferença entre ‘intimidade e extimidade’, já que, caso usássemos apenas a lógica, esta representaria o oposto daquela, ou seja, a ausência de desejo que algo fique em segredo. Ou, do outro ponto de vista, ao invés da restrição se opte por justamente o contrário: a ausência de barreiras para que algo, íntimo, chegue ao conhecimento da coletividade.

Bauman<sup>14</sup> (2011, s/p.) sintetiza os contornos entre ‘intimidade e extimidade’, para além de uma troca das duas primeiras letras da palavra:

O advento da sociedade-confessionário marcou o triunfo definitivo daquela invenção esquisitamente moderna que é a privacidade – mas também marcou o início das vertiginosas quedas do apogeu da sua glória. Triunfo que se revelou ser uma vitória de Pirro, naturalmente, visto que *a privacidade invadiu, conquistou e colonizou a esfera pública, mas ao preço de perder o seu direito ao segredo, seu traço distintivo e privilégio mais caro e mais ciumentamente defendido.*

Analogamente a outras categorias de bens pessoais, de fato, *o segredo é, por definição, aquela parte do conhecimento cujo compartilhamento com outros é rejeitado ou proibido e/ou estritamente controlado.* O segredo, por assim dizer, caracteriza e contradistingue os limites da privacidade, sendo esta última a esfera destinada a ser própria, o território da própria soberania indivisa, dentro do qual tem-se o poder total e indivisível de decidir "o que sou e quem sou" e partir da qual podem ser

---

<sup>14</sup> BAUMAN, Zygmunt. *"Extimidade": o fim da intimidade.* 2011. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

lançadas e relançadas as campanhas para fazer com que sejam reconhecidas e respeitadas as próprias decisões e mantê-las como tais.

Em uma *surpreendente inversão com relação aos hábitos dos nossos antepassados, porém, perdemos a coragem, a energia e principalmente a vontade de persistir na defesa desses direitos, daqueles insubstituíveis elementos constitutivos da autonomia individual*. Aquilo que nos assusta hoje não é tanto a possibilidade da traição ou da violação da privacidade, mas sim o seu oposto, isto é, a perspectiva de que todas as vias de saída possam ser bloqueadas.

*A área de privacidade se transforma assim em um lugar de aprisionamento, e o proprietário do espaço privado é condenado a cozinhar em seu próprio caldo, constrangido em uma condição marcada pela ausência de ávidos ouvidores, ansiosos por extrair e arrancar os nossos segredos dos bastiões da privacidade, de jogá-los como alimento ao público, de fazer deles uma propriedade compartilhada por todos e que todos desejam compartilhar (grifos nossos).*

Por sua vez, Costa Jr.<sup>15</sup>, ao analisar o tema sob a outra ótica, da perda desses direitos, avalia que a invasão da intimidade e o devassamento da vida privada tornaram-se “mais agudos” e o avanço da tecnologia (ainda) não trouxe mecanismos de controle sobre o uso de dados coletados<sup>16</sup>. Assim, prepondera a questão comercial do uso destes dados e afastam-se as questões morais e éticas.

De mesma percepção, ou seja, de que extimidade não signifique necessariamente um direito, mas uma *violação* à intimidade e à privacidade, Gomes avalia que extimidade significa o lançar ao público algo que pertence à privacidade da pessoa<sup>17</sup>. Não seria o “auto-lançar”, mas o ato feito por terceiro.

---

<sup>15</sup> COSTA JR, P. J. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>16</sup> Costa Jr., Ob. Cit. p. 25, procura estabelecer uma diferenciação de conceitos e, para ele, o correto seria *privatividade* ao invés de *privacidade*: “a expressão exata, em bom vernáculo, é *privatividade*, que vem de *privativo*. E não *privacidade*, que é péssimo português e bom anglicismo (vem de *privacy*)”.

<sup>17</sup> GOMES, Luiz Flávio. Lei Carolina Dickman e sua (in)eficácia. *IAB - Instituto Avante Brasil*. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/lei->

Em novo recorte, entretanto, prefere-se a análise da extimidade sob a ótica do “eu”, ou seja, do direito ou não de o próprio detentor dos direitos à intimidade e à privacidade em, lançando então mão desse direito, *violando*<sup>18</sup> a própria expectativa de proteção, exteriorizar os dados e informações, seja postando fotos, vídeos em redes sociais (como Facebook<sup>19</sup>, Badoo<sup>20</sup>, Instagram<sup>21</sup> etc.), seja através de diários em blogs, fotologs, videologs (como Trumblr<sup>22</sup>, Blogspot<sup>23</sup> etc.), seja por microblogs (como Twitter etc.), seja por mensagens instantâneas (como Facebook Messenger<sup>24</sup>, Skype<sup>25</sup>, Whatsapp<sup>26</sup>, Telegram<sup>27</sup>, ICQ<sup>28</sup>, Viber<sup>29</sup> etc.), seja ainda por aplicativos nos dispositivos móveis (como Tinder<sup>30</sup>, Blendr<sup>31</sup>, Secret<sup>32</sup> etc.).

---

*carolina-dickman-e-sua-ineficacia/*>. Acesso em: 26 mar. 2015.

<sup>18</sup> Embora a utilização do termo “violação”, não significa que haja *violência* no ato de abrir mão da proteção da intimidade/privacidade.

<sup>19</sup> Site da aplicação: <<https://www.facebook.com>.

<sup>20</sup> Site da aplicação: <<http://badoo.com/pt/>.

<sup>21</sup> Site da aplicação: <<https://instagram.com/#>.

<sup>22</sup> Site da aplicação: <<https://www.tumblr.com/>.

<sup>23</sup> Site da aplicação: Site da aplicação: <<https://www.blogspot.com.br>.

<sup>24</sup> Facebook Messenger é uma aplicação agregada à conta do Facebook ([www.facebook.com](http://www.facebook.com)).

<sup>25</sup> Site do aplicativo: <<https://www.skype.com.br>. É, atualmente, pertencente à Microsoft e amplamente utilizado em várias plataformas operacionais.

<sup>26</sup> Site do aplicativo: <<http://www.whatsapp.com/>.

<sup>27</sup> Site do aplicativo: <<https://telegram.org/>.

<sup>28</sup> Site do aplicativo: <<http://www.icq.com/pt>.

<sup>29</sup> Site do aplicativo: <<http://www.viber.com/pt/>.

<sup>30</sup> Site do aplicativo: <<http://www.gotinder.com/>. Através desse aplicativo é possível ao usuário se conectar com pessoas próximas dele, ou seja, a proximidade geográfica é um dos padrões utilizados para a inter-relação. Ao passar as fotos para a direita para curtir ou para a esquerda para passar o/a usuária/o, respectivamente, manifesta seu interesse ou desinteresse em conhecer o/a usuária/o. Se alguém curtir o/a usuária/a de volta, podem conversar e combinar de se encontrar pessoalmente.

<sup>31</sup> Site do aplicativo: <<https://m.blendr.com/>. O aplicativo é tido como um sistema para quem quer paquerar na rede mundial, valendo-se do seu geoposicionamento, buscando interesses e interagindo através de uma comunicação privada.

<sup>32</sup> Site do aplicativo: <<https://www.secret.ly/>. Esse aplicativo teve uma repercussão bastante grande no Brasil em face da anonimidade gerada pelas postagens, o que acabou gerando uma ação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo no sentido de bloqueá-lo no Brasil.

Assim, tem-se que o direito à extimidade é fundamentalmente autoviolador – ou autorevelador – dos direitos à intimidade e à privacidade, ou seja, aquele não se restringe à auto-revelação da intimidade, mas também da privacidade.

#### 4. A PERCEPÇÃO DE PROTEÇÃO POR DETRÁS DAS IDENTIDADES DIGITAIS FEDERAL

Como foi por nós delimitado, o ponto de observação, do próprio “eu”, quanto à extimidade, não se observará as eventuais extimidades “reveladas” com o uso de tecnologias de inteligência, “que pode viabilizar a construção de uma imagem digital de cada um de nós<sup>33</sup>”. No entanto, importante referir que essas extimidades, uma vez processadas e delimitadas por um processo de *business intelligence* (BI) e, após, reveladas, ferem a esfera do segredo em aspectos pontuais tanto dentro da intimidade (como a montagem sobre o perfil digital quanto às opções, preferências sexuais do usuário) quanto da privacidade (a localização do usuário, seu habitat, sua rotina, suas compras etc.).

---

<sup>33</sup> Simionato, Sant’Ana e Santos ponderam que são “incontáveis os exemplos de dados gerados em ações corriqueiras e muitas vezes não são perceptíveis, como: fazer um telefonema, um saque em um caixa automático, realizar um pagamento com cartão de crédito, hospedar-se em hotéis, passar por um pedágio eletrônico ou visitar um site na Internet são atividades cotidianas que deixam uma trilha persistente de informações digitais”. Além disso, ponderam sua fala sobre “a sombra de dados” (*data shadow*), criada por Alan Westin (1967) a partir da Teoria dos Mosaiços, que “sustenta que a sofisticação do tratamento informacional de alguns dados pode agregar valor semântico a outros dados que se considerados isoladamente não seriam classificados como sensíveis, mas agrupados e tratados podem compor uma nova imagem, uma informação mais ampla e ferir questões da privacidade. Assim, a principal questão é que os dados seriam públicos sob o prisma de proteção da privacidade, mas em conexão com outros dados, poderiam compor um novo elemento fazendo referência a um mosaico e consequentemente desenhando outros sentidos em relação àqueles dados”. In: SIMIONATO, Ana Carolina; SANT’ANA, Ricardo César Gonçalves; SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. Privacidade e os simulacros digitais gerados pelos dados pessoais. *Anais eletrônicos*. Encontro Internacional Dados, Tecnologia e Informação, 2013, Marília/SP.

Do ponto de vista do próprio usuário, a pele “que monta” relativamente à identidade que quer mostrar é aquela perceptível pelos demais usuários, através das interações através das mídias sociais, principalmente as redes sociais de amigos e comunidades/grupos. Em algumas delas, essa identidade digital muito se aproxima da realidade, principalmente em alguns aspectos, como quando há algum interesse específico e/ou necessidade para aproximação para com ‘o outro’, de revelação de algum aspecto íntimo (corporal). Mesmo nesses casos, percebe-se que a identidade digital não revela muitos detalhes da real personalidade do usuário, que só tende a mostrar sua faceta em um momento de conversação privada. São exemplos de redes sociais com essa característica as destinadas a solteiros, como Tinder, Blendr e Bender<sup>34</sup>.

Maciel e David<sup>35</sup>, em estudo empírico sobre a (auto)identidade dos usuários da então rede social mais acessada no Brasil, o Orkut<sup>36</sup>, ponderaram que

os sujeitos que antes eram somente “receptores” de conteúdo, agora sejam também “produtores” de conteúdo, fazendo com que o antigo hábito da escrita de “si” antes escrita “para si” agora seja escrita “para todos”, ou seja, para os milhões de usuários que acessam a rede. [...].

Tudo indica que estamos diante de um novo sujeito que busca construir sua identidade nestes ambientes mediados pela internet, esse sujeito procura se constituir por meio das teclas e das telas dos computadores e da exposição que faz de “si”.

As autoras citadas, ao analisarem sua pesquisa, chegam à conclusão de que os usuários do Orkut usavam de subterfúgios, publicando textos copiados de sites especializados, além

---

<sup>34</sup> Mesma característica do Blendr, porém destinado às opções sexuais homossexuais. Site do aplicativo: <<http://www.benderapp.com/>>.

<sup>35</sup> MACIEL, Sheila Dias; DAVID, Gisele Silva. Quem sou "eu" no orkut: confissão ou propaganda de si? *Revista Rascunhos Culturais*, Volume 1, Edição N. 2, Jun./Dez. 2010. Coxim, MS., p. 80-81.

<sup>36</sup> Site filiado ao Google, criado no ano de 2004, por um engenheiro turco chamado Orkut Buyukkokten (daí a origem do nome), que o vendeu à empresa norte-americana. Atualmente, substituído pelo Google+ <<https://plus.google.com/u/0/>>.

de letras de músicas e citações, mostrando “um “eu” que não se desvela através de suas próprias palavras e usa o discurso alheio numa espécie de resposta à demanda pela identidade<sup>37</sup>”. Essa observação parece não ter mudado frente às redes sociais de mesma característica, como Facebook, Twitter e Google+, embora o ideal fosse realizar novamente outra pesquisa empírica a respeito.

Um outro ponto fundamental, perceptível, é quanto ao *mostrar* a identidade real, através de nome e fotografia, porém demonstrar, conforme mencionaram Maciel e David<sup>38</sup>, uma personalidade se não dúbia, enigmática, diversa daquela (personalidade) real/física, como os perfis de ostentação e/ou de consumismo. Ou seja, sintetizando, a diferença sobre o que “eu” sou e sobre o que “eu” quero representar para o “outro”.

## 5. LIMITES E/OU REFLEXOS RELATIVOS AO DIREITO À EXTIMIDADE

Abordados, mesmo que previamente, as compreensões relativas à intimidade e privacidade e a relação dialógica com a extimidade, bem como a percepção de proteção com o uso de identidades digitais, há necessidade de, ainda frente ao direito, procurar condensar os limites e eventuais reflexos do uso do direito à extimidade.

Para essa finalidade parte-se, sim, da concepção da extimidade como um direito humano, do “eu”, porém não sempre absoluto, relativizado quanto posto, em relação ao “outro”, sendo este terceiro, portanto, “o limite”. A liberdade de expressão, usada como contexto para o direito à extimidade na rede, é protegida constitucionalmente e, em face da Internet, é prevista em pelo menos cinco vezes na Lei 12.965/14 (Marco Civil da

---

<sup>37</sup> MACIEL, Sheila Dias; DAVID, Gisele Silva. Quem sou "eu" no orkut: confissão ou propaganda de si? *Revista Rascunhos Culturais*, Volume 1, Edição N. 2, Jun./Dez. 2010. Coxim, MS., p. 87.

<sup>38</sup> Idem.

Internet), tal qual estão previstas a intimidade (também cinco vezes) e vida privada (três vezes<sup>39</sup>).

Realizar a análise a partir dos reflexos nos mostrará, assim, os limites do uso do direito à intimidade, em especial em face da interação através da Internet e suas aplicações. Analisar-se-á, exemplificadamente, os reflexos porventura ocorrentes no direito civil, penal, trabalhista, eleitoral e, ainda, nos processos cíveis, criminais, trabalhistas etc.

Do ponto de vista cível<sup>40</sup>, o reflexo principal do uso da intimidade na rede é na diminuição das possibilidades de se buscar a reparação cível em face de um dano, patrimonial ou extrapatrimonial, à imagem, devendo-se considerar, para tanto, qual a expectativa de segredo, a limitação da exposição e o alcance da exposição de uma situação na Internet. Assim, uma pessoa que tem seu perfil na rede social aberto ao público e posta publicações e informações, das mais variadas como fotos, vídeos, localização etc., pratica a autoviolação de dados que poderiam, para outra, comportar segredo e serem preservadas. Naquele caso, apenas eventual mau uso dos dados pode gerar direito à indenização, pois a autoexposição representa – ao menos deveria representar – um risco avaliável e suportável pelo usuário da Internet.

No ambiente do trabalho, a intimidade do trabalhador por si só poderá ser limitada pelas políticas da empresa e/ou do empregador, não só através de Regimento Interno de Segurança da Informação, mas também através de contratos de trabalho com cláusula de confidencialidade, além de regras instituídas eventualmente em convenções coletivas. O reflexo do uso da intimidade nesses casos será o da demissão por justa causa,

---

<sup>39</sup> Vide nota de rodapé nº 12.

<sup>40</sup> Conforme Código Civil brasileiro, arts. 186, 187, 927 e 932. In: BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

conforme art. 482 da CLT<sup>41</sup>.

A análise sob o ponto de vista de eventual delito na esfera penal é relevante, porquanto a imputação objetiva deve ser realizada sem o uso de analogias. Assim, não se poderá enquadrar o tipo penal do art. 233 do Código Penal<sup>42</sup> ao casal, com mais de 18 anos, que fizer sexo na sua residência e transmitir via aplicação na Internet, já que o verbo previsto no tipo é “praticar” e não “transmitir”, cuja adequação típica já existe no caso do ato ser realizado com crianças e adolescentes, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA<sup>43</sup>). Ainda, na primeira situação poder-se-á avaliar a ade-

---

<sup>41</sup> Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 482: “Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador: a) ato de improbidade; b) incontinência de conduta ou mau procedimento; c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço; d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena; e) desídia no desempenho das respectivas funções; f) embriaguez habitual ou em serviço; g) violação de segredo da empresa; h) ato de indisciplina ou de insubordinação; i) abandono de emprego; j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; l) prática constante de jogos de azar. Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios contra a segurança nacional.” In: BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>42</sup> O artigo citado prevê o tipo penal do “Ato obsceno”: “Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público”. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.

<sup>43</sup> O referido artigo, que foi Incluído no ECA pela Lei nº 11.829, de 2008, prevê: “Art. 241-A”. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.



quação típica com base no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, que trata da importunação ofensiva ao pudor<sup>44</sup>.

Já o Código Penal português<sup>45</sup> traz uma legislação criminal mais abrangente e abarcando situações com uso de novas tecnologias, em especial quando as condutas são realizadas sem consentimento e tenham relação com a imagem e vídeo de outras pessoas:

Artigo 199º. Gravações e fotografias ilícitas

1 - Quem sem consentimento:

a) Gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas; ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas na alínea anterior, mesmo que licitamente produzidas; é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Na mesma pena incorre quem, contra vontade:

a) Fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado; ou b) Utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

Assim, o legislador português acabou por limitar o di-

---

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. In: BRASIL. Lei nº 8.069, De 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.

<sup>44</sup> Dispõe o art. 61 da Lei de Contravenções Penais que é contravenção penal “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. In: BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei de Contravenções Penais*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

<sup>45</sup> BDJUR – Base de Dados Jurídicos. *Decreto-Lei nº 48/95 de 15-03-1995*. Código Penal Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo VIII - Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais. Disponível em: <[http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item\\_id&value=80045](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=80045)>. Acesso em: 26 mar. 2015.

reito à intimidade naquele país, buscando proteger a imagem das pessoas.

A Lei Eleitoral brasileira (Lei nº 9.504, de 1997), em seu art. 91-A, parágrafo único, dispôs que fica “vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação”, ou seja, indiretamente limitando a possibilidade de uso de fotografias para publicação em redes sociais<sup>46</sup>.

Finalmente, do ponto de vista processual, todas as informações e dados postados pelos usuários de aplicações na Internet, no exercício do direito à intimidade na rede, podem ser utilizadas nos processos cíveis, criminais, eleitorais, administrativos, trabalhistas etc. No entanto, “o raciocínio para validação da evidência digital exige que a técnica perfeita permita preservar a capacidade de prova de autoria e integridade<sup>47</sup>” e, além disso, que haja possibilidade de realização de perícia e auditoria, sem, no entanto, olvidar do aspecto fundamental da segurança da informação. Por último, quando for preciso, há que se agregar fé pública, não só pelos meios policiais, quanto, pelos tabeliães sobre a informação coletada na Internet.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa nova pele que habitamos contemporaneamente, a Internet e suas aplicações de interação, tem como sua principal característica a comunicação e a interação rápida e eficaz, sendo “protagonista” de processos rápidos de transformação social, cultural e política. É noutro dessa rede comunicacional que as pessoas, usando da sua liberdade de expressão, têm revelado

---

<sup>46</sup> In: BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

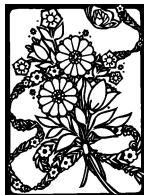
<sup>47</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. Direito Digital. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 207.

seus segredos, relativos à intimidade e privacidade, através (do uso do direito) de uma extimidade, daquilo que elas querem mostrar.

Esse enfoque da extimidade, de um direito humano, não difere quando se trata de ostentar a aquisição de um novo veículo, de um novo aparelho eletrônico, de um objeto de marca, ou, quando se trata de demonstrar algo diferente do que se é, o mostrar aos “outros” um outro “eu”.

Vislumbramos, então, que a extimidade vai além e dialoga com os conceitos de intimidade e privacidade (ou *privatidade*, como quer Costa Júnior), sob um viés da autorevelação (ou autoviolação) dos direitos à intimidade e à privacidade. Além disso, que esse autodesvelamento, realizado através da extimidade, tem reflexos sobre várias situações relacionadas ao direito, tanto na reparação do dano, quanto nos enquadramentos penais e, além disso, no ambiente do trabalho e sobre a prova nos processos no Poder Judiciário.

Percebe-se, portanto, a plena possibilidade de uma extimidade baseada na rede, essa “nova pele” que o ser humano “habita”, focada na interação social fortalecida pelos mecanismos tecnológico-digitais da rede mundial de computadores e pelos dispositivos móveis (ou não), recheados de aplicativos, nesse ambiente capaz de aproximar e reforçar diferenças, mas também capaz de, pelas suas características, (a) ser um propagador de incertezas quanto à privacidade e intimidade, já que estamos frente a um universo de *eutimidades*, cada uma com perspectivas e expectativas diferentes quanto aos direitos de personalidade, e, (b) cujos limites, especialmente os legais, uma vez não respeitados, acabam por ter reflexos sobre o próprio “agente” da autoviolação, da autorevelação ou do autodesvelamento.



## BIBLIOGRAFIA

- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. "Extimidade": o fim da intimidade. 2011. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade>>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- BDJUR – Base de Dados Jurídicos. *Decreto-Lei nº 48/95 de 15-03-1995*. Código Penal Livro II - Parte especial. Título I - Dos crimes contra as pessoas. Capítulo VIII - Dos crimes contra outros bens jurídicos pessoais. Disponível em: <[http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item\\_id&value=80045](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=80045)>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei de Contravenções Penais*. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2015.

- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 8.069, De 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. *Estabelece normas para as eleições*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- COSTA JR, P. J. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1995.
- FORBES, Jorge. Família e Responsabilidade. In: *Jornal Estado de Direito*, nº 23, nov./dez., 2009. Ano IV. Porto Alegre. p. 10/11.
- GOMES, Luiz Flávio. Lei Carolina Dickman e sua (in)eficácia. *IAB - Instituto Avante Brasil*. 2013. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/lei-carolina-dickman-e-sua-ineficacia/>>. Acesso em: 26 mar. 2015.
- LISBOA, Roberto Senise. A inviolabilidade de correspondência na Internet. In: *Direito & Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. Bauru: Edipro, 2001.
- MACIEL, Sheila Dias; DAVID, Gisele Silva. Quem sou "eu"

- no orkut: confissão ou propaganda de si? *Revista Ras-cunhos Culturais*, Volume 1, Edição N. 2, Jun./Dez., 2010. Coxim, MS.
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. Direito Digital. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ROSSONI, Caroline; BOLESINA, Iuri. A teoria dos círculos concêntricos e a proteção à vida privada: análise ao caso Von Hannover vs. Alemanha, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos. *XI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos, 2014.
- SIMIONATO, Ana Carolina; SANT'ANA, Ricardo César Gonçalves; SANTOS, Plácida Leopoldina Ventura Amorim da Costa. Privacidade e os simulacros digitais gerados pelos dados pessoais. *Anais eletrônicos*. Encontro Internacional Dados, Tecnologia e Informação, 2013, Marília/SP.
- UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- WENDT, Emerson; BARRETO, Alesandro Gonçalves. *Inteligência Digital*. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.
- WESTIN, A. F. *Privacy and freedom*. New York: Atheneum, 1967.